



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA NÚMERO 3 8 3 8 8

VALQUÍRIA GALO FEBRÔNIO ALVES, Corregedora Geral do Município, usando de atribuições legais,

Considerando que o Processo Administrativo de Tomada de Contas foi instaurado pela Portaria n.º 33373, de 04 de maio de 2017.

Considerando que este procedimento teve início com a apresentação de carta GC 0025-2015, referente ao contrato sob o n.º 01/2013, registrado no protocolo sob o n.º 60779/2015, onde a mesma solicita a quitação pelo DAEM do valor de R\$ 10.239.555,72 (dez milhões, duzentos e trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos).

Considerando que após a solicitação da empresa, através do protocolo supracitado, o Município designou Comissão Especial, instaurando o processo administrativo de tomada de contas, no intuito de apurar os valores corretos referentes ao contrato 01/2013, tendo por objeto **“implantação dos sistemas de afastamento e de tratamento de esgotos sanitários do município, incluindo o fornecimento de materiais de acordo com os projetos, especificações e quantitativos, em conformidade com os anexos que integram o edital da Concorrência Pública Nacional n.º 002/2012, os quais integram o presente contrato, independente de transição por serem de conhecimento das partes”**.

Considerando que inicialmente, a Comissão Especial, diante de possíveis irregularidades na execução do contrato, e como forma de evitar prejuízos para a Municipalidade, pois não havia dados sólidos que comprovassem o valor exato da dívida cobrada pela Construtora OAS S.A., solicitou a suspensão cautelar da cláusula segunda do termo de rescisão amigável do contrato administrativo CO 01/2013, conforme constam às fls. 90, do expediente administrativo. Após a solicitação já citada, a Comissão Especial intimou as seguintes testemunhas. A.L.S., C.D.P., E.J.S., E.N., I.A.C., K.H.C.A.M., M.S.U.C., J.C.P., J.W.R.E. e J.T.A.

Considerando que a Comissão especial solicitou informações ao Departamento de Água e Esgoto de Marília, a Caixa Econômica Federal e a Construtora OAS S.A, conforme consta no Processo Administrativo de Tomada de Contas.

Considerando que a Comissão Especial realizou inspeção na Estação de Tratamento de Esgoto – Unidade Barboza, no dia 08 novembro de 2017, onde foi constatada que a mesma estava abandonada, com alguns pontos da estrutura com erosões, revestimentos das bacias danificadas dentre outros problemas, conforme consta às fls. 578 do Processo Administrativo de Tomada de Contas.

Considerando que em virtude do expressivo valor do contrato, bem como o interesse dos envolvidos na rápida resolução do caso, e de mesmo modo, considerando que o



valor devido à pela Construtora OAS S.A., demandaria análise técnica apurada, bem como o conhecimento de áreas específicas que fugiam do conhecimento técnico dos membros da Comissão Especial, foi exarado o documento de fls. 818, onde os membros da Comissão Especial solicitaram a Auditoria Geral do Município análise dos documentos acostados ao processo de contas para o levantamento dos valores devidos ao contratado. Assim sendo, a Auditora Geral do Município solicitou a nomeação de uma Comissão para realização de auditoria financeira e contábil para apurar a existência de eventual diferença de valores requerida pela empresa pela Construtora OAS S.A.. Desta feita, o Prefeito Municipal, através da Portaria nº 35286 de 02 de agosto 2018 nomeou a referida Comissão.

Considerando que a testemunha C.D.P. às fls. 516 informou:

“Esclarece que foi o técnico responsável por acompanhar a obra de afastamento de esgoto, celebrado através do contrato 01/2013, entre DAEM/Prefeitura e a construtora OAS. Informa também, que após a realização da obra, o depoente realizava a medição e, geralmente, encaminhava ao Município, que repassava as medições a Caixa Econômica Federal, que era responsável pela liberação de parte do dinheiro. Informa ainda, que na Caixa Econômica Federal, era feita uma análise das medições, onde era glosada (não aprovada de forma imediata) parte das medições e a outra parte que estava correta já era encaminhada para o pagamento. Informa também, que as medições glosadas, demoravam em média de 03 (três) a 04 (quatro) meses para serem liberadas, e não se recorda se alguma medição glosada não foi paga, pela Caixa. Informa também, que **quanto ao valor confessado pelo DAEM, de mais de dois milhões de reais, não sabe dizer, exatamente, ao que se refere, mas acredita que se relaciona aos valores pendentes, nas medições realizadas.** Esclarece ainda, que a Caixa Econômica Federal, disponibilizava uma Engenheira Civil, chamada C., que realizava a conferência das medições da obra do esgoto de Marília. **Informa também, que não possui conhecimento sobre o fato da dívida confessada pelo DAEM, estar classificada na contabilidade como restos a pagar, não processados.** Informa também, que a obra sofreu alguns aditivos, entre eles: foi a instalação de impermeabilização das lagoas através de manta geotêxtil, que não era previsto no projeto original, esclarecendo, ainda, que tal alteração, não gerou alteração no valor do contrato. Esclarece, do mesmo modo, que o contrato também sofreu reajustes inflacionários, ressaltando que, em algumas situações, a Caixa Econômica não aprovava o reajuste de alguns itens da planilha de licitação, por entender que estavam acima do mercado e, desta forma, solicitava a redução desses valores, que era acatada pela unidade executora. Informa ainda, que esses produtos que foram apontados pela Caixa, possuíam data base de reajuste diferente dos demais itens constantes no contrato e, desta forma, quando realizavam os reajustes, existiam duas datas a serem seguidas. Informa que o Governo Federal atrasou o repasse das verbas destinadas à obra, nos meses de outubro a janeiro de 2014, e só veio a regularizar em fevereiro de 2015. **Durante esse período, a construtora diminuiu o ritmo das obras, por falta de pagamento, o que gerou um alongamento do contrato e, consequentemente, reajustes inflacionários.** Informa também, que



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 38388/20

-03-

os reajustes inflacionários eram bancados, exclusivamente, pelo Município, pois o Governo Federal só repassava o dinheiro contratado. Esclarece que o Município contratou uma empresa para gerenciar e fiscalizar a obra, contudo, pela falta de pagamento, a empresa apenas apresentou relatórios (relatórios gerenciais) mínimos de execução, e não fiscalizou a execução da obra. Informa que a parte de pagamentos era realizada, entre a Prefeitura e o DAEM, e que a sua atribuição era apenas fazer as medições e enviar para a licitação do DAEM, que fazia a distribuição aos setores competentes. Ressalta que não tem conhecimento do quanto foi, efetivamente, pago das medições que repassou ao DAEM. Informa que a contabilidade da Prefeitura possui alguns dados sobre os pagamentos do citado contrato. Informa também, que era a Sra. Marisa, da contabilidade, que realizava as prestações de contas da obra com o Governo Federal.”

Considerando que a testemunha M.S.U.C., às fls. 528, informou:

“A depoente esclarece que a responsável pela prestação de contas no contrato CO 01/2013. Informa também que o Município era responsável por receber as notas do DAEM e oficial a Caixa Econômica Federal que repassava o dinheiro para as contas do município que posteriormente junto com contrapartida transferia todo o valor para o DAEM que realizava os pagamentos. Informa também que a Prefeitura apenas era responsável pela transferência do dinheiro ao DAEM. Do mesmo modo esclarece que o Setor de Prestação de Contas do Município não tem o controle de todo o pagamento pendente para OAS, pode afirmar que todas as notas fiscais da 01 a 22 medição enviadas pelo DAEM foram devidamente quitadas pelo município. Contudo, esclarece que a Secretaria da Fazenda possa ter mais informações quanto às notas que a empresa alega que não recebeu. Do mesmo modo, ressalta que era o DAEM o responsável pelo pagamento e execução do contrato com a empresa OAS. Informa também que o DAEM realizava os pagamentos para a empresa OAS que posteriormente enviava as notas fiscais a autarquia municipal, que por fim repassava ao Município. Informa também que o tesoureiro responsável do DAEM a época dos fatos era o Sr. E.J.S. e o ordenador de despesas era o Sr. J.C.P., e a execução foi acompanhada pelo Sr. P. Ressalta do mesmo modo que durante a execução do contrato o Secretário da Fazenda do Município era o Sr. S.M. **Informa do mesmo modo que além dos mais de 19 milhões de reais repassados pela Caixa Econômica Federal e pela Prefeitura através de recursos próprios o Município também transferiu ao DAEM para ser pago a OAS aproximadamente mais de 3 milhões e quinhentos mil reais de despesas relacionadas a obra, mas fora do contrato CO 01/2013.** Informa também que a Caixa Econômica Federal mantinha dinheiro do convênio bloqueado e apenas após a solicitação do Município era que a Caixa Econômica Federal liberava o dinheiro para transferência ao DAEM para realizar pagamento a OAS. Informa também, que a Caixa Econômica Federal só liberava novos pagamentos se a prestação de contas anterior estivesse regular. Informa também que o setor de prestação de contas apenas tinha o controle das medições que eram enviadas pelo DAEM e não possuía um controle global do dinheiro que estava sendo gasto. Quem tinha este controle era a Secretaria da Fazenda que sabia o quanto já tinha

2



PORTARIA Nº 38388/20

-04-

sido gasto e o montante de crédito faltante para pagamento. Esclarece que a Secretaria de Obras tinha um protocolo sob nº 50112/2013 onde guardava todas as informações da obra”.

Considerando que a testemunha E.J.S., em seu depoimento às fls. 552 informou:

“O depoente informa que trabalha no setor da Tesouraria do DAEM há aproximadamente, 30 (trinta) anos”. Informa que o tesoureiro da Autarquia Municipal é responsável por efetuar os pagamentos de uma forma geral. Quanto ao contrato da OAS a ordem era repassada pelo Sr. P., então Presidente da Autarquia. O depoente apresenta planilha de pagamentos realizados a OAS, dos anos 2013, 2014 e 2015. Esclarece que apenas as notas que seriam efetivamente pagas é que eram repassadas para a Tesouraria, para o pagamento. Informa também, que não tem o conhecimento de quem era a responsabilidade para escolher as notas que seriam pagas, pois não era do seu setor. Informa que os pagamentos realizados sempre eram vinculados a um mesmo protocolo, que mesmo sendo realizado em dias diferentes, vinham com a cópia do protocolo principal. Esclarece ainda, que não tinha o conhecimento dos valores globais do contrato, pois apenas realizava o pagamento das notas individuais que lhe eram remetidas.

Considerando que a testemunha A.L.S., às fls. 560, disse:

“O depoente esclarece que no contrato firmado com a empresa OAS, a Prefeitura atuava como compromissária e o DAEM, como unidade executora. Esclarece ainda, que todo dinheiro voltado ao pagamento da referida obra, era depositado em uma conta vinculada (reservada). Informa ainda, que após a medição, que era feita pelo Engenheiro do DAEM, as notas eram enviadas para o DAEM, pela OAS, que as repassava a Prefeitura, que realizava apenas uma análise contábil dos documentos. Esclarece ainda que, após a prévia análise o Município liberava a contrapartida, que a depositava nesta conta. Informa ainda, que após estes atos, a Fazenda enviava o protocolo ao Gabinete, que solicitava através de ofício a Caixa Econômica Federal, a liberação da verba federal. Esclarece ainda, que quando o dinheiro estava liberado, a Caixa Econômica Federal, enviava um e-mail para a Prefeitura, comunicando o depósito. Após todo procedimento, o dinheiro depositado em sua totalidade, era repassado, ao DAEM para o pagamento a Construtora. Informa também, que tem conhecimento, de algumas notas que ficaram “em aberto”, isto é, sem pagamento, pois no final da obra o Município já não tinha mais verbas para custear toda a contrapartida, e também, a própria conferência da Caixa Econômica Federal, não liberava o dinheiro para o pagamento em sua totalidade, em virtude de alguns apontamentos técnicos”.

Considerando que a testemunha K.H.C.A.M., às fls. 562, esclareceu:



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 38388/20

-05-

“A depoente esclarece que depois de realizada as medições dos serviços já realizados, juntamente com a nota fiscal emitida pela empresa OAS, o DAEM enviava os documentos a Fazenda, que realizava uma simples conferência, entre o valor da medição e da nota fiscal. Após a conferência o Secretario realizava a contrapartida do Município. Informa ainda, que a Fazenda enviava o protocolo relacionado à obra ao Gabinete, para fosse oficiado a Caixa Econômica Federal, solicitando a liberação da verba federal, relativa àquela medição. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal, enviava um e-mail para a Prefeitura, informando a liberação do dinheiro. Após esta etapa, a Fazenda encaminhava o protocolo ao Setor de Contabilidade para realizar o empenho, posteriormente este protocolo encaminhava para a Tesouraria, que realizava o repasse ao DAEM. Informa que ficaram notas “em aberto”, relativas à execução da obra, mas não sabe especificar valor e etc”.

Considerando que a testemunha I.A.C., afirmou em seu depoimento, às fls. 565:

“A depoente ingressou no serviço público Municipal na data de 22/07/2013, iniciando seu trabalho no setor de contabilidade do DAEM. Teve apenas contato com os pagamentos a OAS, apenas em meados de Outubro de 2013. A depoente por ser nova no serviço, somente fazia aquilo que lhe era passado, de maneira até então, mecânica, pois não tinha experiência em contabilidade pública, que a permitisse conhecer dos tramites contábeis. Seu trabalho consistia em apenas receber a nota já pronta, lançá-la no sistema e encaminhar, posteriormente, para a Tesouraria, que era quem realizava os pagamentos. Atualmente, esclarece que quem confere as notas e as assina, é o gestor do contrato, somente após tal assinatura, é que a contabilidade recebe a nota, lançando no sistema e aguarda a confirmação do almoxarifado para então liquidá-la e encaminhá-la para a Tesouraria. Quanto às notas que não foram pagas, a depoente, esclarece, possivelmente tem algumas em seu setor e que, somente não foram pagas, em razão de os recursos não terem chegado até o DAEM. Esclarece que, havia duas fontes de receita específicas para pagamento do contrato com a OAS, que eram o PAC – Federal e o Recurso Municipal. Diz ainda que há restos a pagar dos valores que não foram quitados totalmente, no ano de 2015. Consigna ainda, que somente teve ciência da rescisão contratual aqui discutida, quando o engenheiro, Sr. C.D.P, colocou na planilha que era encaminhada para o setor de Obras, a informação de que o contrato havia sido rescindido”.

Considerando que a testemunha senhor S.M., esclareceu às fls. 569 o seguinte:

“o depoente, a época do contrato era Secretário da Fazenda e sabe dizer que os recursos para a realização da obra vinham de forma vinculada, da União através da Caixa Econômica Federal - CEF. Esclarece que o recurso era disponibilizado ao DAEM da seguinte forma: o DAEM encaminhava a CEF e uma cópia a Secretaria da Fazenda, Regional Bauru, a nota fiscal, e a medição do serviço realizado com os devidos carimbos de conferido e recebido do qual o banco conferia minuciosamente a execução do serviço e por e-mail informava a Prefeitura o valor



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 38388/20

-06-

a ser disponibilizado para pagamento daquela medição. Assim, a Prefeitura então transferia o valor autorizado ao DAEM e este é que realizava os pagamentos. Com relação aos pagamentos o depoente afirma que o valor poderia ser pago parcial, pois tudo dependia das medições e verificações efetuadas pela CEF. Se recorda o depoente que a conta vinculada para a obra no final do ano de 2016 ainda tinha saldo, porém não havia autorização para pagamento. O depoente confirma a existência de um protocolo minucioso que controlava todas as ações relativa ao contrato com a Caixa Econômica Federal”.

Considerando que a testemunha J.T.A., às fls. 793, esclareceu o seguinte:

“informa que participava do Conselho Deliberativo do DAEM em 2013. Informa ainda que durante o período em que participou do Conselho Deliberativo do DAEM não participou de reuniões em que foi discutida a celebração de um termo de confissão de dívidas conforme exigido no artigo 11 da Lei 3926/1993.”

Considerando que a testemunha E.N., às fls. 796 informou:

“que faz parte do Conselho Deliberativo há aproximadamente 03 anos. Esclarece ainda que o Conselho Deliberativo não participou de qualquer das fases da celebração do Termo de Confissão de Dívida realizada pela Prefeitura em 2015. Ressalta da mesma forma que não houve aprovação pelo Conselho Deliberativo do Termo de Confissão de Dívida. Esclarece ainda que o Conselho Deliberativo nunca teve acesso aos dados do Contrato da Construtora OAS ou mesmo com as empresas anteriores que foram contratadas para realização da Obra de Afastamento do Esgoto. Informa ainda que o Conselho chegou a cobrar do DAEM informações sobre o contrato, contudo não houve retorno da solicitação”.

Considerando que a testemunha J.W.R.E., às fls. 800, declarou:

“informa que fez parte do Conselho Deliberativo do DAEM no ano de 2015. Esclarece ainda que durante o seu mandato não passou pela análise do Conselho qualquer documento referente à Obra de Afastamento do Esgoto. **Desta forma ressalta que o termo e confissão de dívida não foi aprovado pelo Conselho Deliberativo, ressaltando que nem questionado foi**”.

Considerando que o contrato firmado com a Construtora OAS S.A. remetia ao montante de R\$ 63.236.052,56 (sessenta e três milhões, duzentos e trinta e seis mil, cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), o qual sofreu uma supressão de aproximadamente 50% do seu valor.

Considerando que inicialmente a Construtora OAS S.A. apresentou uma cobrança de R\$ 10.239.555,72 (dez milhões, duzentos e trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos) através do Protocolo nº 60779/15.



PORTARIA Nº 38388/20

-07-

Considerando que posteriormente a Construtora OAS S.A. apresentou pedido de ressarcimento no montante de **R\$ 20.575.053,30** (vinte milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, cinquenta e três reais e trinta centavos, com fundamento no art. 79, §2º, da Lei nº 8666/93, sendo:

- **Desmobilização: R\$ 1.906.014,83** (um milhão, novecentos e seis mil, quatorze reais e oitenta e três centavos);
- **Atualização Monetária e Saldos das Fatura Ainda Não Reconhecidas pelo DAEM: R\$ 16.247.065,45** (dezesesseis milhões, duzentos e quarenta e sete mil, sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos);
- **Medição de Serviços Realizados Pendentes de Liberação: R\$ 2.421.973,02** (dois milhões, quatrocentos e vinte e um mil, novecentos e setenta e três reais e dois centavos).

Considerando que houve Confissão de Dívida efetuada pelo DAEM no montante de **R\$ 2.421.973,02** (dois milhões, quatrocentos e vinte e um mil, novecentos e setenta e três reais e dois centavos) em 2015 na rescisão amigável do contrato C.O. 01/2013 com a Construtora OAS S.A com parcelamento para o ano de 2016 em quatro parcelas referentes a março, abril, maio e junho.

Considerando que o parcelamento da dívida confessada não foi pago gerando restos a pagar não liquidados no exercício de 2016 no montante de **R\$ 2.421.973,02** (dois milhões, quatrocentos e vinte e um mil, novecentos e setenta e três reais e dois centavos).

Considerando que a confissão de dívida efetuada pelo DAEM no montante de **R\$ 2.421.973,02** (dois milhões, quatrocentos e vinte e um mil, novecentos e setenta e três reais e dois centavos) era referente à medição de nº 23 do C.O. nº 01/2013.

Considerando que a Auditoria Interna realizada na prestação de contas apresentadas pela Construtora OAS S.A, concluiu:

(...) Tal apuração restringiu-se ao acervo documental, abrangendo a análise do contrato e seus respectivos aditivos (a partir de fls. 107, vol. I), o contrato de rescisão amigável e todos os documentos encartados no processo de tomada de contas, além das medições e pagamentos realizados e dos documentos e informações obtidos através da Caixa Econômica Federal – CEF por e-mail à época dos acontecimentos juntados ao Protocolo nº 50112/13.

(...) Desta forma o objeto da auditoria recaiu sobre os valores de **R\$ 2.421.973,02** (dois milhões, quatrocentos e vinte e um mil, novecentos e setenta e três reais e dois centavos) e **R\$ 16.163.140, 20** (dezesesseis milhões, cento e sessenta e três mil, cento e quarenta reais e vinte centavos).

1. Do valor de R\$ 2.421.973,02

2



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 38388/20

-08-

O valor de R\$ 2.421.973,02 (dois milhões, quatrocentos e vinte e um mil, novecentos e setenta e três reais e dois centavos) refere-se à medição nº 23 elaborada pela OAS (fls. 145-195 do vol. I, e fls. 199-224 do vol. II), que apesar de estar carimbada e assinada pelo engenheiro responsável pela obra, designado pelo DAEM, apresenta conteúdo controverso.

Tendo como critério medições anteriores a nº 23, e os respectivos documentos, relatórios, boletins, nota-se que a referida medição está desacompanhada de relatório fotográfico, o que destoia da prática adotada durante a execução até essa etapa.

No Boletim de Medição II (fls. 199-224 do vol. II), atualizado para o detalhamento e apuração do valor final considerado executado pela OAS da medição nº 23, são detalhados quantidades, valores previstos e executados. Os serviços identificados pelos subitens de nº 5.21 a 5.25 (fl. 203 do vol. II) não constam como previstos. Veja-se que a planilha, no quadro destinado "Previsão no Orçamento", a coluna de "quantidades" dos subitens mencionados acima é 0 (zero). Contudo, no quadro correspondente ao "Executado Físico (Quantidade)", coluna "Medido no Período", todos os subitens contemplam cada qual um valor que, por não estarem previstos, entende-se não deveriam estar quantificados como "executados".

A medição nº 23 contemplou apenas 3 (três) dias do mês de junho de 2015. Nesse período o valor discriminado pela medição foi de R\$ 2.421.973,02 (dois milhões, quatrocentos e vinte e um mil, novecentos e setenta e três reais e dois centavos). As demais medições foram mensais, ou seja, de período de 30 (trinta) a 31 (trinta e um) dias. Cada uma delas oscilou valores totais mensais entre R\$ 300.000,00 (trezentos mil) e R\$ 3.000.000,00 (três milhões). Neste sentido, em caráter comparativo e de proporcionalidade, ao se calcular o valor/dia em relação aos 3 (três) dias de obra da medição nº 23 resultaria no exorbitante valor mensal de R\$24.219.730,20 (vinte e quatro milhões, duzentos e dezenove mil, setecentos e trinta reais e vinte centavos) (R\$ 2.421.973,02/3*30), considerando que o mesmo ritmo de trabalho persistisse. De forma, há indicativo potencial de que o valor relativo à medição nº 23, pleiteado pela Construtora OAS, é incompatível com o ritmo das obras até então executadas, e, portanto, não é plausível uma medição de 3 dias apurar tamanho valor.

Ainda nesta linha da desproporcionalidade na execução dos serviços no curto período de apenas 3 (três) dias mensurados na medição nº 23, atente-se para os subitens 36.9 e 36.10, que tratam do fornecimento de materiais elétricos, e nos subitens 38.1 e 38.2, que tratam de fornecimento de materiais hidromecânico. Acompanhando o histórico de medições informado no Boletim de Medição, no quadro "Executado Físico (Quantidade)", na coluna "Acumulado até o período anterior", em comparação à coluna "Medido no período", observa-se que no decorrer de 3 (três) dias de medição, foi aferido um QUANTITATIVO PRÓXIMO DO QUE FORA EXECUTADO DE TODAS AS MEDICÕES ANTERIORES. Mais uma vez, acentua-se que o ritmo e a

2



intensidade de trabalho demonstram-se incompatíveis no reduzido espaço temporal ora mencionado.

Além disso, nota-se **obscuridade na tramitação administrativa de pagamento, seja pelo critério temporal, seja pela inobservância da prática e rito** estabelecido seguido nas medições anteriores efetivamente pagas.

Pelo critério temporal, o período de referência da medição nº 23 foi **junho** de 2015. No entanto, a emissão deu-se em 10 de **novembro** de 2015. As notas fiscais foram emitidas somente em **dezembro** de 2015, afrontando o prazo de entrega da medição, que ficou definido contratualmente como **até o 5º dia do mês subsequente ao mês de execução dos serviços** (item 2.2 CO 01/2013).

Aponte-se que a medição nº 23 ficou registrada por meio de quatro notas fiscais (de nº 4929, 4930, 4931 e 4932, Doc. 01), todas emitidas em **09 de dezembro de 2015**. Nelas a descrição do serviço foi “manutenção de canteiro de obras”. **Tais serviços se mostram incompatíveis com a composição de itens elencados na medição apresentada**, em período imediatamente **subsequente à assinatura do Termo de Rescisão (26 de novembro de 2015)**.

A última medição realizada pela Caixa Econômica Federal foi a de nº 22. **Não há indicativo que demonstre o envio da medição nº 23 à CEF**, como ocorrera com as medições anteriores.

No aspecto contábil, observa-se que **as notas fiscais não foram liquidadas, sendo transferidas para o exercício seguinte como restos a pagar não processados, o que não comprova que o serviço realmente foi prestado, e assim não resta verificado direito adquirido ao pagamento**, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/1964.

Diante das impropriedades elencadas acima acerca da medição nº 23 elaborada pela OAS, depreende-se que esta etapa não tem indícios documentais suficientes, além da apresentação de dados de execução de serviços extraordinários comparados aos realizados em fases anteriores, que inviabilizam o reconhecimento do débito, entendendo a Comissão pela rejeição por completo dos valores atribuídos à medição.

2. Do valor de R\$ 16.163.140,20

O valor de **R\$ 16.163.140,20** (dezesseis milhões, cento e sessenta e três mil, cento e quarenta reais e vinte centavos), conforme a cláusula 2.3 do termo de Rescisão Amigável do contrato, trata-se de “Eventuais Outros Valores, referentes a reajuste e saldos de medição e outras despesas incorridas...”. Refere-se ao montante relativo aos reajustes, glosas e medições não pagas.

2.1 Reajustes

No termo de rescisão, o levantamento indicado pela própria OAS (cláusula 2.3 do Termo de Rescisão Amigável), aponta valor prévio de **R\$ 16.163.140,20** (dezesseis milhões, cento e sessenta e três mil, cento e quarenta reais e vinte centavos), valor este que se dirige do constante na planilha nomeada “Controle de Faturamento e Recebimento” (fls. 43-44 do vol. I), onde a Construtora discrimina o que entende ser devido a título de “atualização monetária do saldo



a receber”, cujo valor é de R\$ 16.247.065,45 (dezesseis milhões, duzentos e quarenta e sete mil, sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

Acréscenta-se que para os itens não previstos (acrescidos posteriormente ao contrato), através do Aditivo nº CO 02/2013 (fls. 117-119 do vol. I) foi usada a data base Abril 2013 para o cálculo do reajuste, diferente da prevista para os itens iniciais, qual seja, outubro de 2011.

As datas-bases distintas de reajustamento para itens previstos e não previstos, bem como pela sua conjunção nas medições, consolidam a inviabilidade de se apurar os pretensos valores a título de reajuste. Destaca-se que a Assessoria Técnico-Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo também encontrou dificuldade, devido à alteração da data-base, resultando, segundo o órgão, na impossibilidade de conferência para efeitos de suas atividades, em citação feita pelo Conselheiro-Relator do TCESP, no julgamento relativo ao TC-000686/004/13. (Doc. 02)

Destaca-se que por todo o conjunto probatório analisado, **não foi identificado nenhum extrato de publicação dos Termos Aditivos**, o que, em se tratando de ato administrativo, e diante dos princípios da publicidade e transparência dos atos aplicáveis aos Contratos, Aditivos, **é de considerar a possível irregularidade dos atos que, por si só, já comprometeria qualquer análise acerca do montante apresentado.** Seguindo a mesma linha, ficou consignado no relatório do julgamento relativo ao **TC-000686/004/13. (Doc. 02) Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a ausência de publicação dos extratos dos Termos de Aditamento.**

Ainda que os termos de aditamento tivessem seguido todos os procedimentos formais que atribuísem-lhes plena legalidade, e, assim válidos fossem considerados, **tornou-se impraticável o recálculo para definição de acréscimos de reajustamento.** Como exemplos da inviabilidade de se calcular e apurar o eventual montante devido em razão dos reajustes, **registrem-se as memórias de cálculos produzidas pela própria OAS indicando percentuais não amparados em nenhum dos termos de aditamento visualizados.** A memória de cálculo de fls. 45 do vol. I, remete à aplicação de índices: 1) 15,8463% (período out/2011 a out/2013); e 2) 24,4534% (período out/2011 a out/2014); bem como na memória de cálculo de fls. 50 do vol. I: 1) 8,0427% (período abril/2013 a abril/2014); e 2) 15,5791% (período abril/2013 a abril/2015).

(...)

Ademais, tendo como parâmetro a fórmula definida contratualmente para o resultado dos percentuais de reajuste (cláusula 3.1 do Contrato CO 01/2013, fls. 110, vol. I), utilizando o índice nele definido (INCC/FGV – Índice Nacional de Custos da Construção) a título exemplificativo, o percentual indicado na tabela acima, de 24,4534%, tido pela OAS como índice a ser aplicado, como se verificam das memórias de cálculo de fls. 45 a 49, diverge do cálculo apurado por esta Comissão, qual seja 24,2615%. Reforça-se que o percentual apurado pela Comissão é resultado da aplicação dos critérios definidos no referido instrumento contratual.

D



Diante da complexidade evidente em agrupar as informações, especialmente por não estarem amparadas em documentos legalmente hábeis, e por índices, no mínimo imprecisos, a busca pelo resultado de apuração rigorosa do montante relativo aos reajustes pleiteados resta-se inteiramente prejudicada.

Ainda que tenham existido instrumentos de aditamento, conforme expostos na tabela acima, que indicariam índices de reajuste, **estranha-se o fato de a contratada não discriminar nas planilhas de medição o indicativo dos percentuais e valores respectivos de forma ordenada e cronológica, conforme as medições mensais fossem concluídas.** E que, não discriminando e segregando os valores decorrentes dos reajustes, **é possível inferir, ainda que indiretamente, que a contratada não se atentou quanto à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro na época oportuna.** O que corrobora com esse contexto é que **as notas fiscais referentes aos reajustes do contrato foram emitidas, de forma acumulada, somente no exercício de 2015 (Doc. 04),** o que está desalinhado do propósito a que se destinam os reajustes contratuais.

Da análise documental, no que tange ao montante requerido a título de reajustamento, a Comissão interpreta **inexequível a composição de valores, de maneira que entende tecnicamente inviável a conclusão do pedido.**

2.2. Glosas

As glosas não foram reprogramadas junto à CEF e tampouco seguido o rito de programação para pagamento pela Prefeitura. Não há documentos que comprovem que o serviço foi executado, de encontro ao que dispõe a cláusula 2.3 do contrato CO nº 01/2013, quanto a sua rejeição. Portanto, a comissão considera indevida a cobrança das glosas.

(...)

3. Das conclusões

Diante do exposto:

1. Posiciona-se a Comissão pela **impossibilidade de se considerar devido o valor de R\$ 2.421.973,02, tendo em vista todas as divergências encontradas na medição nº 23 que a desqualificam por completo.**

2. Do valor de R\$ 16.163.140,20, apurados a título de reajuste, glosas e medições não pagas:

2.1. **Reajustes:** Da análise documental, no que se refere ao montante requerido a título de reajustamento, **a Comissão interpreta inexequível a composição de valores, de maneira que entende tecnicamente inviável a conclusão do pedido;**

2.2. **Glosas:** A comissão considera indevida a cobrança das glosas diante da falta de reprogramação perante a CEF e da ausência de documentos que comprovem que os serviços foram efetivamente executados.

J



PORTARIA Nº 38388/20

-12-

Considerando que o Termo de Confissão de Dívida foi celebrado em **26 de novembro de 2015**, sendo a medição nº 23 objeto da confissão no montante de **R\$ 2.421.973,02**, contudo esta foi apresentada em **10 de novembro de 2015**, sendo que as notas fiscais referentes a ela foram emitidas somente em **dezembro** de 2015, ou seja, **após a confissão da dívida**. Aponte-se que a medição nº 23 ficou registrada por meio de quatro notas fiscais (de nº 4929, 4930, 4931 e 4932, Doc. 01), todas emitidas em 09 de dezembro de 2015, após a sua confissão de dívida.

Considerando que a medição nº 23 objeto da confissão de dívida teve a prestação do serviço nela registrado como de “manutenção de canteiro de obras”, este serviço **não coaduna com o quantitativo de materiais elétricos e materiais hidromecânico previstos na medição nº 23, uma vez que o serviço de “manutenção” não pode ter o montante de material fornecido na manutenção próximos ao montante de materiais fornecido durante toda a execução da obra, pois trata-se apenas de manutenção e não execução de obra.**

Considerando que a Construtora OAS S.A. solicitou através do documento de fls.524 o exercício do contraditório e a ampla defesa.

Considerando que a continuidade deste procedimento através de Processo Administrativo de Tomada de Contas tornou-se inviável em virtude das irregularidades acima apontadas, bem como em virtude da solicitação da Construtora OAS S.A da concessão do direito de exercício do contraditório e a ampla defesa nestes autos processuais.

Considerando o acima exposto, RESOLVE:

Art. 1º. Determina o trancamento do procedimento de Tomada de Contas, aproveitando-se todas as provas produzidas até esta data.

Art. 2º. Determina a instauração de Processo Administrativo Punitivo – PAP em face da Construtora OAS S.A, CNPJ nº 14.310.577/0001-04, com estabelecimento sito à Av. Angélica, nº 2346, Consolação, São Paulo/SP, pelo eventual descumprimento do contrato CO-01/13 – DAEM tendo por objeto “**implantação dos sistemas de afastamento e de tratamento de esgotos sanitários do município, incluindo o fornecimento de materiais de acordo com os projetos, especificações e quantitativos, em conformidade com os anexos que integram o edital da Concorrência Pública Nacional nº 002/2012, os quais integram o presente contrato, independente de transição por serem de conhecimento das partes**”, em decorrência das irregularidades apontadas nos considerandos acima descritos, em especial na auditoria de fls. 824-993, com provável infração ao contrato, à Lei Federal nº. 8666/93 e à Lei federal nº 12.846/13 por atos lesivos à Administração Pública do Município de Marília, e aplicadas as correspondentes penalidades, ressaltando que a aplicação das sanções previstas na Lei federal nº 12.846/13 não afeta a aplicação de penalidade decorrente de atos ilícitos alcançados pela Lei federal nº. 8666/93, garantindo-lhe à empresa o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, que será conduzido pela seguinte COMISSÃO ESPECIAL:



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 38388/20

-13-

Presidente: Bruno Valverde Alves de Almeida
Membros: Sérgio Paulo Bretanha Juncker Junior
Celso Tavares de Lima
Suplente: Maria Luciene Piotto de Lucca Leite

Art. 3º. O Processo Administrativo Punitivo seguirá nos autos do Processo Administrativo de Tomada de Contas, devendo seguir o rito estabelecido da Lei Complementar Municipal nº 680/13, com os prazos e demais peculiaridades estabelecidos na Lei federal nº 12.846/13, por serem mais favoráveis ao acusado.

Art. 4º. Antes de se proceder à citação da empresa acusada, para que não haja prejuízo ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, tendo assim, conhecimento prévio de toda a documentação produzida antes de apresentar sua defesa prévia, a Comissão deverá solicitar os seguintes documentos:

I – cópia da ação judicial de cobrança promovida pela Construtora OAS S.A. em face do Município de Marília/DAEM.

II – cópia dos Boletins de Medição – BM;

III – averiguar a que se refere o valor de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) pagos à Construtora OAS S.A fora do contrato, conforme relatado no depoimento de fls. 528;

IV – cópia do Protocolo nº 50112/13;

V – cópia dos apontamentos técnicos da Caixa Econômica Federal que ocasionaram a não liberação da verba para pagamento da obra;

VI – extrato dos valores efetivamente pagos à Construtora OAS S.A. com menção dos serviços que foram efetivamente pagos;

VII – discriminação dos itens de serviços declarados pela Construtora OAS S.A. como efetivamente executados, identificando o tipo de serviço a que se refere cada código;

VIII – extrato dos valores e datas de recursos recebidos pelo Município de Marília da Caixa Econômica Federal nos anos de 2015 e 2016 destinados à obra de esgoto, especificando os valores repassados ao DAEM para pagamento à Construtora OAS S.A.;

IX – cópia dos TC PAC OGU e contexto de aferição por parcelas, efetuados pela Caixa Econômica Federal.

Art. 5º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

2



Prefeitura Municipal de Marília
ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 38388/20

-14-

Prefeitura Municipal de Marília, 21 de julho de 2020.

Valquíria G. F. Alves
VALQUÍRIA GALO FEBRÔNIO ALVES
Corregedora Geral do Município

Registrada na Secretaria Municipal da Administração, em 21 de julho de 2020.

Ramiro Bonfietti
RAMIRO BONFIETTI
Secretário Municipal da Administração e
Secretário Municipal de Planejamento Econômico